



R N DA S SOUSA & CIA LTDA

CNPJ: 10.513.669/0001-30 - Insc. Est.: 12.309.707-0 - Insc. Mun.: 30.00.20
Rua 15 de Março, 04 - Área Avançada - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras
Fone: (99) 3531-1079 / Email: komarquetda@hotmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS- MA

Proc. Nº PP033/21
Fls: 482
Rubrica J

REF.: PREGÃO Nº 033/2021

R N DA S SOUSA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.513.669/0001-30, com sede na Rua 15 de março, nº 01-A, bairro Área Avançada, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65.805-000, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. **RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 99349098-0 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 738.849.603-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 104, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de respeitável decisão proferida pela **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-MA**, no Pregão Presencial nº 033/2021, que manteve a habilitação dos licitantes **M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** e **MACEDO LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI**, pelos razões de fato e de direito que passa a expor.

R N DA S SOUSA & CIA LTDA

CNPJ: 10.513.669/0001-30

Rua 15 de Março, nº 01-A, Bairro Área Avançada.

Fortaleza dos Nogueiras - MA, CEP: 65.805-000

Fone: (99) 98145-1776 E-mail: komarquetda5@hotmail.com

I DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, é possível a interposição de Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação do respectivo ato.

Diante disso, tendo em vista que a ciência da empresa licitante ocorreu em 04 de agosto de 2021, e que nos dias 05 e 06 de agosto foi decretado feriado no Município de Fortaleza dos Nogueiras-MA, o recurso poderá ser apresentado até o dia 11 de agosto de 2021. Resta demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Proc. Nº

Fls:

Rubrica

033/21
483
J

II DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 033/2021, cujo objeto era a futura e eventual contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de pedreiro, carpinteiro, encanador, eletricista e pintor de logadouros públicos do município de Fortaleza dos Nogueiras-MA.

No dia 28 de julho de 2021 ocorreu a abertura da sessão, onde compareceram seis empresas para disputar o certame. Durante a fase de habilitação, ao analisarem os documentos referentes à habilitação de cada licitante, a Comissão Permanente de Licitação e as demais empresas licitantes, constataram a existência de erros nos documentos apresentados pelas empresas **MACEDO LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI** e **M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, tendo em vista sua desconformidade com o edital.

De acordo com o item 3.1 do edital, os documentos necessários para a habilitação deveriam ser apresentados em original ou cópia previamente autenticada por Cartório ou pela Comissão Permanente de Licitação. Além disso, previa que as empresas licitantes deveriam apresentar, dentre outros documentos, o Contrato Social da empresa. Entretanto, a empresa **MACEDO LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI**, apresentou cópia do referido documento sem o respectivo reconhecimento de firma.

Além disso, no item 8.4.2 do edital, foi requerido que os licitantes apresentassem **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, porém, o Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa não constatava qualquer movimentação financeira ao período correspondente aos anos de 2014 até 2020. Ao ser questionada a respeito desse fato, a empresa licitante argumentou

R N DA S SOUSA & CIA LTDA

CNPJ: 10.513.669/0001-30

Rua 15 de Março, nº 01-A, Bairro Área Avançada.

Fortaleza dos Nogueiras – MA, CEP: 65.805-000

Fone: (99) 98145-1776 E-mail: komarquelda5@hotmail.com

J

que durante esse intervalo de tempo não houve qualquer movimentação financeira.

Ainda, como se não bastasse, a proposta de preço apresentada pela empresa ora referida está bem abaixo do valor de mercado e das devidas cotações, visto que é inferior ao limite máximo de 30% sob o valor previsto no edital. Diante disso, houve a solicitação de composição de custos por parte do Sr. Pregoeiro, onde a empresa apresentou notas rasuradas com valores inelegíveis.

Por sua vez, a empresa **M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, também apresentou proposta de preços com valores abaixo dos de mercado e das devidas cotações, sendo solicitado pelo Sr. Pregoeiro a composição de custos dos valores apresentados. A composição apresentada pela referida empresa não foi capaz de comprovar os valores unitários dos itens, ficando evidente que sua elaboração foi feita de forma incorreta.

Diante desse cenário, não restou outra alternativa a Empresa Recorrente senão interpor o presente recurso a fim de requerer a inabilitação de referidas empresas.

III DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no Pregão Presencial nº 033/2021.

Sendo assim, prevê o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 que, qualquer licitante poderá, após a declaração do vencedor, manifestar de forma imediata e motivada sua intenção de recorrer contra o resultado do certame.

Dito isso, conforme se verifica da ATA da Sessão do Pregão Presencial nº 033/2021, a Empresa Recorrente manifestou intenção de recurso em face de ilegalidade prevista na respeitável decisão da Ínclita Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas **MACEDO LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI** e **M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**.

Dessa forma, verifica-se a perfeita adequação do presente recurso.

III.2 DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MACEDO LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI e M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

R N DA S SOUSA & CIA LTDA
CNPJ: 10.513.669/0001-30

Rua 15 de Março, nº 01-A, Bairro Área Avançada.
Fortaleza dos Nogueiras – MA, CEP: 65.805-000
Fone: (99) 98145-1776 E-mail: komarquelta5@hotmail.com

Proc. Nº

PP033/21

Fls.

Rubrica

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não haja discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referidas empresas não atenderam as regras dispostas no instrumento convocatório ao apresentarem documentação irregular e incompleta, bem como propostas com valores abaixo dos de mercado e das devidas cotações.

Tais documentos foram apresentados incorretamente, portanto, não são hábeis para comprovar a qualificação exigida pelo edital, tão pouco as propostas apresentam preços exequíveis, de forma que não atendem aos objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do Edital devendo culminar com as suas INABILITAÇÕES, conforme precedente a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

(TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018) (*Grifo nosso*)

Afinal, se as empresas não concordassem com a exigência editalícia, caberia a elas realizarem a impugnação ao edital previamente, conforme preceitua o item 9.a do

R N DA S SOUSA & CIA LTDA

CNPJ: 10.513.669/0001-30

Rua 15 de Março, nº 01-A, Bairro Área Avançada.

Fortaleza dos Nogueiras – MA, CEP: 65.805-000

Fone: (99) 98145-1776 E-mail: komarquelta5@hotmail.com

edital. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, devem se vincular a ele, assim como os demais licitantes o fizeram.

Dito isso, fica patente a manutenção do ato administrativo impugnado, devendo as empresas **MACEDO LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI** e **M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** serem INABILITADAS do certame.

Proc. Nº PP033121
Fls: 486
Rubrica J

IV DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a decisão recorrida, no sentido de acolher o pedido da Empresa Recorrente e declarar a **INABILITAÇÃO** das empresas **MACEDO LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI** e **M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, por ser de inteira JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Fortaleza dos Nogueiras-MA, 10 de agosto de 2021


Raimundo Nonato da Silva Sousa
Proprietário/titular
RG: 99349098-0
CPF: 738.849.603-34